

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/027537
RECORRENTE: CAMILA CLAUDIANO MOREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000315303

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Inc. I do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arguição de matéria exclusivamente de fato. Aplicação do Art. 134 do CTB. Responsabilidade solidária do proprietário e do adquirente do veículo. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo de placa **OUR-5019**, em face da expedição de auto de infração de Trânsito lavrado sob o n.º **R000315303**, por incorrer na conduta descrita no **artigo 218, inc. I do CTB**.

Alega o Recorrente não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, por aduzir que à época da ocorrência não figurava ainda como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade a antiga proprietária do veículo, ao tempo que confessa sua desídia, eis que não lançou mão da comunicação de venda do veículo ao Órgão de Trânsito.

Acostou aos autos cópias dos documentos como a **da CNH e CRLV**.

Nas suas razões, em que pese a narração fática e a juntada da cópia do DUT com a data da aquisição do veículo, não comprovou a formalidade da Comunicação da Venda (CV), atribuindo apenas a culpa pela ocorrência da infração a antiga proprietária do veículo.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 218, inc. I do CTB, no sentido de modificar a decisão da autuação, por não se considerar parte responsável pela infração, pelo que depreende-se de sua narrativa, pretende o arquivamento do auto de infração.

Malgrado o Recorrente não tenha formulado pedido expressamente, do contexto que se extrai seu requerimento é possível perceber que pretende a declaração de insubsistência do auto de infração. Deste modo, em nome do informalismo procedimental que se atribui aos processos administrativos, este Junta se sente premida a apreciar o mérito do recurso, dada a garantia de ampla defesa e contraditório.

Em que pese o Recorrente alegue que adquiriu o veículo após a data da infração, não comprovou a formalidade da Comunicação da Venda (CV) ao Departamento Estadual de Trânsito, o que dependeria, apenas, do preenchimento de formulário próprio e a simples apresentação dos documentos pessoais das partes envolvidas, e da cópia do Certificado de Registro do Veículo alienado (CRV), com as devidas autenticações e reconhecimentos de assinaturas do vendedor, nos termos do artigo 134 do CTB, eis a sua transcrição:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Grifos).

Destarte, a não comunicação da venda responsabiliza solidariamente o antigo e atual proprietário do veículo por quaisquer infrações de trânsito, que é o caso dos autos.

Neste sentido é o que vem decidindo os tribunais pátrios, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao proferir decisão que bem retrata os contornos da responsabilidade do Recorrente. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO E PONTUAÇÃO NA CNH. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA VENDA JUNTO AO DETRAN NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. Não obstante a transferência da propriedade para efeitos civis dependa apenas da tradição, no âmbito administrativo é necessária a comunicação, pelo anterior proprietário, ao DETRAN sobre a

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

transferência do veículo, tendo em vista o que dispõem os arts. 123, inciso I e § 1º e 134 do CTB. Ausente a prévia comunicação de venda do veículo e do pedido de transferência da pontuação no prazo legal, indevida a determinação de cancelamento da multa de trânsito, ou de baixa da pontuação, com fundamento na aduzida responsabilidade daquele que supostamente tinha a posse e propriedade do veículo no período. Inteligência dos arts. 123, I e § 1º, e 134, do CTB. Precedentes do TJRS. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta no recurso. Apelação do DETRAN provida liminarmente. Apelação do autor prejudicada. (Apelação Cível Nº 70064789449, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/05/2015). (TJ-RS - AC: 70064789449 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 20/05/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2015. Grifei

Desta forma, o proprietário do veículo restará como responsável pela infração tipificada no artigo **218, inc. I do CTB**, em razão da solidariedade prevista no artigo **134 do CTB**.

In casu, o simples fato do Recorrente utilizar-se de meios negociais para a compra do veículo sem comprovar a formalidade da Comunicação da Venda, fez recair sobre si a responsabilidade solidária pelo cometimento de quaisquer infrações anteriores à suposta aquisição, pois, como proprietário do bem, assumiu o risco da sua ocorrência.

Por conseguinte, em que pese todo arcabouço fático contido nas razões do recurso, e juntada de cópia do DUT assinado com firmas reconhecidas, a questão alegada não vincula a administração pública e não tem o condão de invalidar o auto de infração.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000315303** válido, mantendo-se a responsabilidade de **CAMILA CLAUDIANO MOREIRA** pela infração circunscrita no artigo **218, inc. I do CTB**.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000315303** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de **CAMILA CLAUDIANO MOREIRA pela infração circunscrita no artigo 218, inc. I do CTB.**

Sala das Sessões da JARI, 18 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária